

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/006.114/91-44

Sessão de 22 de agosto de 1995 Acórdão nº 101-88.666

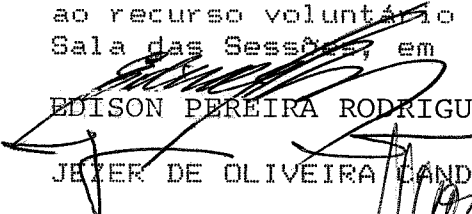
Recurso nº: 106.094 - IRPJ - EXS: 1989 a 1991.

Recorrente: POSTES NORDESTE S/A.

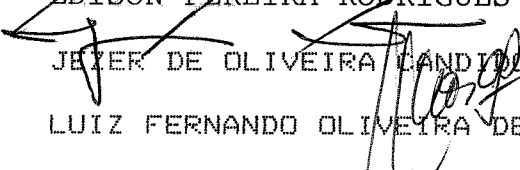
Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
PRORROGAÇÃO DE INCENTIVO FISCAL - Não compro-
vando o contribuinte que faz jus à prorrogação
do incentivo fiscal é de se manter a glosa
efetivada pelo fisco.
MUTUO ENTRE COLIGADAS - No caso de mútuo entre
empresas coligadas, a mutuante deve reconhe-
cer, pelo menos, o valor da correção monetária
correspondente.
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A compensa-
ção de prejuízos fiscais que forem absorvidos
por matéria tributável apurada no mesmo exer-
cício ou em exercícios anteriores está sujeita
a glosa por parte do fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso vo-
luntário interposto por POSTES NORDESTE S/A
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Con-
tribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente

JEIZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues
Cabral, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

Acórdão nº 101-88.666

Processo nº 10580/006.114/91-44

Recurso nº: 106.094

Recorrente: POSTES NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

POSTES NORDESTE S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/08, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativa aos exercícios de 1989 a 1991 e que descreve as seguintes irregularidades:

1-GLOSA DE ISENÇÃO INDEVIDA - relativa a venda de produtos das filiais de Itabuna e Seabra, no exercício de 1991, já que o término do prazo para gozo do benefício ocorrera no exercício de 1990, alcançando um valor tributável den NCZ\$ 9.211,31;

2-VARIAÇÕES MONETARIAS ATIVAS DE MÚTUOS COM COLIGADAS- operações em conta-correntes relativas a transferências de numerários para empresas coligadas, como, também, para pagamentos de compras, despesas e obrigações das mesmas, caracterizando mútuo, inclusive pela ulterior restituição, exceção feita em três ocasiões quando parte do saldo foi utilizado para integralização de capital na Agropecuária Boa Vista S/A, sendo que as variações monetárias ativas alcançaram, respectivamente, Cz\$ 140.143.182,93, NCz\$ 2.310.505,16 e NCz\$ 23.748.784,40, nos exercícios de 1989 a 1991.

3-COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS- Tendo em vista que os prejuízos fiscais dos exercícios de 1989 e 1990(parte) foram

Processo nº 10580/006.114/91-44
Acórdão nº 101-88.666

compensados com a matérias tributáveis apuradas na ação fiscal, no exercício de 1991 caberia compensação de apenas NCz\$ 10.646.435,00 e não NCz\$ 32.483.481,00.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa impugnou-a (petitório de fls. 234 a 241), argumentando, em síntese, que:

a) goza do favor fiscal concedido pela SUDENE, conforme documento anexo (fls. 242 - Portaria DAI/PTE 0230/91), não havendo, pois, de cogitar de isenção indevida;

b) o favor fiscal alcança a sociedade como um todo, considerando sua sede e filiais e, ao término do decênio, cumpriu as exigências, fazendo jus à prorrogação de prazo por mais cinco anos;

c) o fisco não analisou com a devida profundidade a farta documentação comprobatória da efetivação das providências destinadas à promoção de aumentos de capital nas sociedades coligadas, conforme atestam as atas e demonstrativos anexos;

d) o fisco confundiu mútuo com adiantamento em dinheiro para futuro aumento de capital, quando somente com a INCOSOL efetivamente ocorreu empréstimo e era cabível a tributação pela imposto de renda;

e) dada à morosidade da SUDENE, havia demora na concretização do aumento de capital e do arquivamento na Junta Comercial, entretanto, é pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que adiantamento para futuro aumento de capital não caracteriza mútuo;

f) também é pacífico o entendimento de que o conta-

corrente contábil não é o bastante para caracterizar negócio de mútuo, sendo mister investigar a natureza jurídica da cada operação e, no caso, a empresa líder do grupo funcionava como uma espécie de gestora de negócios de suas coligadas, sendo correto, entretanto, o procedimento do fisco relativamente ao negócio feito com a INCOSOL;

g) tendo em vista que ocorreu mútuo apenas com a INCOSOL, a compensação indevida de prejuízo fiscal é de 330.339 e não 21.837.046, já que devem ser retirados da matéria tributável os valores relativos à AGROPECUARIA BOA VISTA S/A.

Na informação fiscal, o autuante esclarece que:

a) a isenção é atribuída a um determinado empreendimento industrial ou agrícola na área da SUDENE;

b) o resumo das contas-correntes com coligadas de fls. 325, revela valores inconsistentes para os saldos de cada período-base;

c) as atas não explicitam a forma de integralização do capital, exceção feita àquela realizada em 21/08/89;

d) apenas em três ocasiões foram efetivados aumentos de capital utilizando-se parte do saldo para aumento de capital;

e) no exercício de 1988, a impugnante ofereceu à tributação a variação monetária ativa correspondente aos saldos de contas correntes com empresas coligadas, reconhecendo, assim, a natureza do mútuo e, estranhamente, não adotou o mesmo procedimento nos três exercícios seguintes;

f) em nenhum momento, a impugnante comprovou a intenção de integralizar capital com os créditos constantes da conta

corrente com sua coligada.

Autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - IRPJ
OUTORGA DE ISENÇÃO.**

-Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a isenção.

EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS E/OU INTERLIGADAS

-Nos negócios de mútuo contratados entre empresas coligadas e/ou interligadas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS.

-Legítima é a glosa de prejuízos fiscais compensados na declaração de rendimentos, quando já compensados com matéria tributável apurada em ação fiscal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a empresa recorreu para este Colegiado, com o petitório de fls. 359 a 372, que leio em plenário.

É o relatório.

Processo nº 10580/006.114/91-44
Acórdão nº 101-88.666

Recurso nº: 106.094

Recorrente: POSTES NORDESTE S/A.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Afirma a recorrente que faz jus ao benefício fiscal, procurando apoiar-se no documento de fls. 242, aduzindo que a benesse fiscal refere-se ao empreendimento, englobando, portanto, todos os estabelecimentos.

A Declaração DAI/PTE 0230/91 restringe-se à Unidade Produtiva de Simões Filho - BA e também não especifica os termos inicial e final do incentivo.

Ao contrário do que alega a recorrente, entendo que o benefício fiscal restringe-se ao empreendimento em cada área de atuação, eis que um dos requisitos para usufruição é o desenvolvimento de determinadas áreas(veja-se, por exemplo, localizar-se em determinadas microregiões menos desenvolvidas, absorver matérias-primas e insumos produzidos na região).

Por outro lado, o fisco trouxe à colação as Portarias nºs. 554/82 e 555/82(fl.s. 64 e 65), dando conta de que o término do incentivo ocorreria no exercício fiscal de 1990 e a recorren-

te não trouxe à colação qualquer documento que comprovasse a prorrogação do prazo do incentivo fiscal.

Ademais, como acentuou a autoridade monocrática, a norma isentiva deve ser interpretada de forma restritiva, não sendo lícito alargar-se seu horizonte para que alcance hipótese não expressamente prevista na lei.

Ora, se a recorrente não comprova que teve o incentivo prorrogado, não vejo, pois, como dar guarida à sua pretensão.

Quanto à segunda questão colocada à apreciação deste Colegiado(Mútuo entre empresas coligadas), entendo incoerente a posição adotada pela recorrente, qual seja, afirma que houve mútuo com a INCOSUL, mas o mesmo não ocorre relativamente à BOA-VISTA, já que as fichas contábeis anexadas aos autos(fls. 73 a 171) indicam que as hipóteses são idênticas: a recorrente pagando despesas diversas de suas coligadas(compras de materias diversos, despesas de viagens, despesas de imposto de renda, combustíveis, frete, etc..).

Por sua vez, os valores que serviram como adiantamento para aumento de capital foram levados em consideração pelo fisco, não sofrendo a incidência do gravame fiscal. Se valores outros serviram ao mesmo propósito, a recorrente não comprovou, já que os documentos apresentados não demonstram qualquer vinculação dos valores debitados em conta corrente com aumentos de capital futuros.

Não resta dúvidas de que pagar despesas de empresas coligadas tem o mesmo efeito de "emprestar" a importância para que a mutuante quite diretamente suas dívidas, ou seja, resta

Processo nº 10580/006.114/91-44

Acórdão nº 101-88.666

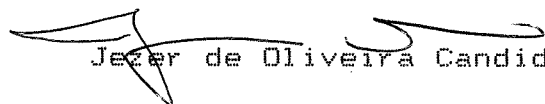
perfeitamente tipificado o contrato de mútuo entre as empresas, razão pela qual deveriam ser apropriadas ao resultado do exercício as receitas de variações monetárias ativas pertinentes.

Ademais, como acentuou o fisco, a recorrente inicialmente adotara o procedimento fiscal correto (apropriar a receita correspondente), não sendo lícita a mudança de atitude empreendida uma vez que vulnera a legislação fiscal.

Considerando que não existe qualquer reparo a ser feito no procedimento fiscal, relativamente aos dois itens anteriores, deve ser mantida integralmente a glosa da compensação do prejuízo fiscal.

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso apresentado pela empresa.

É o meu voto.



Jézer de Oliveira Candido, relator.

Processo nº 10580/006.114/91-44 - 101-88.666 - 10 de 1994